



Delfinópolis/MG, 05 de maio de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 016/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 067/2026

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 016/2026, cujo objeto é: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE CONSUMO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ABRANGENDO TODAS AS UNIDADES DOS PSFS, BEM COMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TODOS OS PRÓPRIOS PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO"**.

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 23 de abril de 2026 e finalizou a etapa de habilitação no mesmo dia, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 28 de abril de 2026 e de contrarrazões dia 04 de maio de 2026.

As empresas **ALSB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 19.182.970/0001-83** e **BRENO MAGNO CALIXTO - CNPJ 22.314.646/0001-86** anexaram suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

A empresa **ARP COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ - 14.343.207/0001-73** anexou suas contrarrazões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.



Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentada pelas empresas, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

1. Síntese do recurso da empresa ALSB Comércio e Serviços

Ltda

A empresa **ALSB Comércio e Serviços Ltda.** interpôs recurso administrativo em face da decisão que promoveu sua desclassificação no **Lote 30 - Papel Higiênico Folha Dupla**, sustentando, em síntese, que teria apresentado tempestivamente a documentação técnica exigida para o produto ofertado, marca **Monte Aghá**, especialmente o **Relatório de Ensaio nº 1 132 646-203**, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, além de ficha técnica, foto do produto e ensaio complementar.

recorrente alega que a decisão de desclassificação teria incorrido em erro de fato, ao considerar que não houve comprovação técnica suficiente ou ao não valorar adequadamente o laudo apresentado. Defende que o laudo emitido pelo IPT classificou o papel higiênico ofertado como **Classe 1**, nos termos da **ABNT NBR 15464-2:2020**, o que, em seu entendimento, comprovaria a equivalência de desempenho, qualidade e características em relação às marcas referenciadas no edital. O referido relatório de ensaio identifica o produto analisado como "Papel Higiênico Neutro Folha Dupla Picotado/Gofrado Monte Aghá - 30M x 10CM", contendo resultados laboratoriais relativos a gramatura, alvura, resistência à tração, índice potencial de maciez, pintas e tempo de absorção de água

Ao final, a ALSB requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada sua desclassificação no Lote 30, com a reapreciação da documentação técnica já juntada e o reconhecimento de que o produto ofertado atende aos requisitos de qualidade e equivalência exigidos no edital. Subsidiariamente, caso persista dúvida técnica, requer a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com elaboração de justificativa e comparativo técnico entre o laudo apresentado e as exigências editalícias.



2. Síntese do recurso/manifestação da empresa Breno Magno Calixto

A empresa **Breno Magno Calixto** manifestou insurgência contra a decisão de desclassificação, sustentando, em linhas gerais, que teria apresentado documentos técnicos aptos a comprovar a qualidade e a conformidade dos produtos ofertados. Dos documentos encaminhados, verifica-se a juntada de materiais relativos a produtos como **Sabão em Pó Barbarex**, **Lava Louças Bio-Kriss Clear** e **Multiuso Bio-Kriss**, todos relacionados à fabricante **Senir Embalagens Ltda.**

Entre os documentos apresentados, consta **Ficha com Dados de Segurança - FDS** do produto **Sabão em Pó Barbarex**, elaborada de acordo com a ABNT NBR 14725:2023, contendo informações sobre identificação do produto, classificação de perigos, composição, medidas de primeiros socorros, propriedades físico-químicas, informações toxicológicas, ecológicas, transporte e regulamentações aplicáveis. Também foram apresentados documentos de controle de qualidade referentes ao **Lava Louças Bio-Kriss Clear**, com dados de aspecto, odor, cor, pH e densidade, bem como ao **Multiuso Bio-Kriss**, igualmente com informações sobre aspecto, odor, cor, pH e densidade

Em relação ao **Sabão em Pó Barbarex**, também consta documento de controle de qualidade indicando que o produto possui aspecto sólido em pó, odor característico, cor azul, densidade entre 0,700 e 1,000 e pH em solução 1% entre 10,00 e 11,00 . Em síntese, a manifestação da licitante busca demonstrar que os produtos ofertados possuem informações técnicas e controle de qualidade suficientes para afastar a desclassificação, pretendendo a revisão da decisão administrativa e o regular prosseguimento de sua proposta nos itens questionados.

3. Síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa ARP Comércio e Serviços Ltda.

A empresa **ARP Comércio e Serviços Ltda.**, na condição de recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo relacionado ao **Lote 30 - Papel Higiênico Folha Dupla**, defendendo a manutenção da desclassificação da recorrente. Sustenta, em síntese, que a insurgência apresentada pela licitante desclassificada possuiria tese frágil e deslocada das exigências objetivas do edital, pois tentaria substituir a comprovação específica



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

exigida no instrumento convocatório por presunção técnica fundada em classificação genérica do produto.

A recorrida argumenta que a Administração está vinculada ao edital e que o item 4.3 do instrumento convocatório exige que o objeto esteja totalmente dentro das especificações contidas no Anexo I. Assim, segundo a ARP, não haveria espaço para atendimento parcial, presunção de equivalência ou interpretação subjetiva em favor da licitante que não comprovou, de forma direta e objetiva, o atendimento às exigências editalícias.

A ARP sustenta, ainda, que o laudo apresentado pela recorrente, embora mencione classificação "Classe 1", não demonstraria correspondência direta com todas as exigências específicas do edital, nem com as marcas de referência indicadas. Para a recorrida, a recorrente teria se limitado a invocar dados genéricos sobre gramatura, maciez e resistência, sem comprovar que tais informações atendem exatamente aos parâmetros do Termo de Referência. Defende, também, que o ônus da prova compete exclusivamente à licitante, não podendo ser transferido à Administração o dever de realizar complementação ou interpretação técnica em substituição à documentação que deveria ser suficiente por si só.

Por fim, a recorrida afirma que eventual acolhimento do recurso, sem comprovação objetiva do atendimento integral ao edital, representaria flexibilização indevida das regras do certame, violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório. Requer, assim, o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento integral do recurso, a manutenção da desclassificação da recorrente no Lote 30 e o regular prosseguimento do certame

A integra das razões e contrarrazões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

DO JULGAMENTO:

Assim esta pregoeira parte para as considerações:



De início, é necessário destacar que o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 foi expresso ao estabelecer que as marcas e modelos indicados nos itens foram utilizados como **referência**, com fundamento na alínea "d", inciso I, do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021. O mesmo instrumento convocatório também estabeleceu que, caso o licitante ofertasse marca diversa da referenciada, deveria apresentar **laudo de instituto ou laboratório idôneo**, comprovando que o produto ofertado possui o mesmo desempenho, qualidade, produtividade e características das marcas referenciadas, sendo expressamente consignado que **prospectos não seriam aceitos como substitutos dos laudos**

A exigência editalícia, portanto, não foi criada de forma aleatória, excessiva ou subjetiva. Ao contrário, teve por finalidade justamente permitir um julgamento objetivo, técnico e seguro, evitando que a Pregoeira, a equipe de apoio ou qualquer servidor sem formação específica na área fossem colocados na posição de avaliar, por critérios próprios, se determinado produto possui qualidade igual, equivalente ou superior às marcas indicadas como referência no Termo de Referência.

Nesse sentido, ao exigir laudo emitido por instituto ou laboratório idôneo, a Administração reconheceu que **não detém, em sua estrutura ordinária, corpo técnico especializado para aferir, por conta própria, a equivalência qualitativa entre marcas e produtos**, especialmente em itens cuja avaliação demanda conhecimento técnico específico, metodologia de ensaio, parâmetros laboratoriais e capacidade profissional própria. Assim, o laudo exigido no edital não era mero documento formal, mas sim o instrumento técnico destinado a retirar da Administração o risco de realizar julgamento subjetivo sobre qualidade.

A finalidade do laudo, portanto, não é apenas demonstrar que o produto ofertado possui alguma qualidade, que atende a determinada norma genérica ou que apresenta resultados laboratoriais isolados. O objetivo do laudo, conforme exigência expressa do edital, é demonstrar, de forma objetiva e idônea, que o produto ofertado possui **desempenho, qualidade, produtividade e características equivalentes às marcas referenciadas**.

Essa distinção é essencial para o julgamento do presente recurso. Não se está discutindo se os produtos apresentados pelas recorrentes possuem alguma qualidade comercial ou se são produtos existentes no mercado. O ponto central é outro: saber se a documentação apresentada é suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

cumprir exatamente a exigência editalícia, qual seja, a comprovação objetiva, por instituto ou laboratório idôneo, de que o produto ofertado possui qualidade, desempenho, produtividade e demais características iguais ou superiores às marcas referenciadas no edital.

No curso da sessão pública, a Pregoeira já havia registrado expressamente essa compreensão aos licitantes, esclarecendo que, nos itens em que houve oferta de marca diversa daquelas indicadas como referência no edital, incumbia aos participantes demonstrar, por meio de **laudo emitido por instituto ou laboratório idôneo**, que o produto ofertado possuía desempenho, qualidade, produtividade e demais características equivalentes ou superiores às marcas referenciadas. Além disso, em observância ao dever de buscar o julgamento mais seguro, objetivo e competitivo possível, e em consonância com o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais de Contas quanto à possibilidade de saneamento, complementação e esclarecimento documental quando não houver alteração da substância da proposta ou violação à isonomia, foi oportunizado prazo específico para que os licitantes apresentassem a documentação técnica pertinente. Ainda assim, os documentos encaminhados pelas recorrentes não se revelaram aptos a comprovar, de forma objetiva e comparativa, a equivalência exigida pelo edital, limitando-se, em grande parte, à apresentação de fichas técnicas, ensaios do próprio produto, documentos de fabricante ou informações que não transferem ao laboratório/instituto idôneo o julgamento técnico de qualidade em relação às marcas de referência.

Portanto, a controvérsia não se resolve pela simples existência de fichas técnicas, fotos, informações comerciais, controles internos de qualidade ou ensaios feitos apenas sobre o próprio produto ofertado. Tais documentos podem até auxiliar na identificação do produto, mas não substituem, por si só, o laudo exigido pelo edital para demonstração objetiva de equivalência em relação às marcas de referência.

Assim passo ao mérito:

A empresa **ALSB Comércio e Serviços Ltda.** sustenta, em síntese, que apresentou tempestivamente documentação técnica referente ao produto ofertado para o Lote 30, marca **Monte Aghá**, especialmente o Relatório de Ensaio nº 1 132 646-203, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT. A recorrente afirma que o documento teria sido ignorado pela Administração e que, por classificar o produto como **Classe 1**, nos termos da ABNT NBR 15464-



2:2020, seria suficiente para comprovar a equivalência do produto em relação às marcas referenciadas no edital.

De fato, a documentação constante dos autos demonstra que a empresa ALSB anexou documentos relacionados ao produto Monte Aghá, incluindo ficha técnica, foto, ensaio e laudo IPT. O ticket de documentação comprova que a empresa ofertou para o Lote 30 o produto **Papel Higiênico Pacote com 4 Rolos**, marca **Monte Aghá**, e que anexou arquivos denominados "ph_monte_gha_laudo_ipt.pdf", "ph_monte_gha_foto.pdf", "ph_monte_gha_ficha.pdf" e "ph_monte_gha_ensaio.pdf".

Contudo, o ponto decisivo não é a simples existência de documentos técnicos nos autos. O ponto decisivo é saber se esses documentos atendem à exigência específica do edital. E, neste aspecto, a documentação apresentada pela recorrente não se mostra suficiente para alterar a decisão de desclassificação.

O Relatório de Ensaio nº 1 132 646-203, emitido pelo IPT, foi elaborado a partir de amostra do próprio produto **Papel Higiênico Neutro Folha Dupla Picotado/Gofrado Monte Aghá - 30M x 10CM**, apresentando resultados de ensaios de gramatura, alvura, resistência à tração, pintas, tempo de absorção de água e classificação do produto como Classe 1, segundo a ABNT NBR 15464-2:2020

Todavia, referido documento **não realiza o julgamento comparativo exigido pelo edital**. O laudo não demonstra, em relação às marcas referenciadas no instrumento convocatório, que o produto Monte Aghá possui o mesmo desempenho, qualidade, produtividade e características. O documento limita-se a ensaiar e classificar o próprio produto ofertado, sem estabelecer correlação técnica objetiva com as marcas de referência indicadas no edital.

A classificação do produto como "Classe 1", embora possa indicar determinado padrão de qualidade do próprio item ensaiado, não substitui a exigência editalícia específica. O edital não exigiu apenas que o licitante apresentasse um documento demonstrando que seu produto possui alguma classificação normativa. Exigiu, de forma clara, que, quando ofertada marca diversa da referenciada, fosse apresentado laudo idôneo demonstrando que o produto ofertado possui **mesmo desempenho, qualidade, produtividade e características das marcas referenciadas**.



Aceitar que a mera classificação genérica do produto como "Classe 1" substitua a comprovação de equivalência em relação às marcas referenciadas implicaria transferir à Pregoeira a responsabilidade de concluir, por conta própria, que essa classificação seria suficiente para equiparar o produto ofertado às marcas indicadas no edital. Isso não se mostra juridicamente adequado nem tecnicamente seguro.

A Pregoeira não é laboratório, instituto técnico ou profissional da área de controle de qualidade de produtos sanitários. Se a Administração exigiu laudo de laboratório ou instituto idôneo, foi justamente para que o julgamento da qualidade fosse realizado por quem possui estrutura, metodologia, conhecimento técnico e competência para tanto. A Administração pode verificar a presença, pertinência e suficiência formal do documento apresentado, mas não pode substituir o laboratório no julgamento técnico da equivalência qualitativa entre produtos.

Assim, a alegação da recorrente de que houve erro de fato por ausência de análise do documento não merece prosperar. O documento foi considerado, mas não se revelou apto a comprovar aquilo que o edital exigia. Não se trata, portanto, de afirmar que nenhum documento foi apresentado; trata-se de reconhecer que os documentos apresentados não demonstram, de forma objetiva e suficiente, a equivalência técnica exigida pelo instrumento convocatório.

Também não merece acolhimento o argumento de que seria dever da Administração realizar comparativo técnico entre o laudo da recorrente e as marcas de referência. O ônus de comprovar o atendimento ao edital é do licitante. Ao ofertar marca diversa da referenciada, cabia à própria empresa apresentar laudo idôneo e suficiente para demonstrar a equivalência exigida. Não cabe à Administração construir, em favor da licitante, a conclusão técnica que deveria estar contida no documento apresentado.

Dessa forma, embora se reconheça que a empresa ALSB apresentou documentação técnica referente ao produto Monte Aghá, conclui-se que tal documentação não demonstrou, de forma objetiva e idônea, a qualidade igual ou superior, o desempenho, a produtividade e as características equivalentes às marcas referenciadas, conforme expressamente exigido no edital.



Registre-se, ainda, que a Administração Municipal pauta sua atuação pela observância da legislação vigente, das orientações dos Tribunais de Contas e, sobretudo, pela busca da **proposta mais vantajosa ao interesse público**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse contexto, é necessário destacar que a proposta mais vantajosa nem sempre se confunde com a proposta de menor preço em sentido meramente aritmético. A vantajosidade deve ser compreendida de forma ampla, considerando não apenas o valor ofertado, mas também a qualidade do produto, a segurança do fornecimento, a adequação às especificações do edital, a durabilidade, o desempenho e a aptidão do objeto para atender satisfatoriamente à necessidade pública. Assim, especialmente em itens de consumo contínuo e uso cotidiano pela Administração, a aceitação de produto cuja equivalência técnica não tenha sido demonstrada nos moldes objetivos exigidos no edital poderia comprometer a eficiência da contratação, gerar prejuízo ao serviço público e frustrar a finalidade do procedimento licitatório. Portanto, a manutenção da desclassificação não representa desprezo à economicidade, mas sim a preservação da verdadeira vantajosidade, compreendida como a conjugação entre preço adequado, qualidade comprovada e atendimento integral às exigências editalícias.

Quanto à manifestação apresentada pela empresa **BRENO MAGNO CALIXTO**, verifica-se que a recorrente busca a revisão da decisão de desclassificação, sustentando, em síntese, que os documentos técnicos encaminhados seriam suficientes para comprovar a qualidade e a conformidade dos produtos ofertados em relação às exigências do edital.

Conforme se extrai da documentação apresentada, a empresa juntou arquivos relativos a determinados produtos ofertados, notadamente **Ficha com Dados de Segurança - FDS do Sabão em Pó Barbarex**, bem como documentos de controle de qualidade referentes aos produtos **Lava Louças Bio-Kriss Clear, Multiuso Bio-Kriss e Sabão em Pó Barbarex**.

A **Ficha com Dados de Segurança - FDS do Sabão em Pó Barbarex** apresenta informações relativas à identificação do produto, uso recomendado, classificação de perigos, composição, medidas de primeiros socorros, medidas de combate a incêndio, controle de derramamento, manuseio, armazenamento, propriedades físico-químicas, informações toxicológicas, ecológicas, transporte e regulamentações aplicáveis. Trata-se, portanto, de documento voltado à segurança, manuseio, composição e identificação geral do produto, não se confundindo, por sua própria natureza, com laudo técnico



comparativo de desempenho, qualidade, produtividade e características em relação às marcas indicadas como referência no edital.

Também foram apresentados documentos de **controle de qualidade** dos produtos **Lava Louças Bio-Kriss Clear e Multiuso Bio-Kriss**, contendo dados como aspecto, odor, cor, pH, densidade, data de fabricação, validade e demais informações internas de controle do fabricante. Da mesma forma, o documento relativo ao **Sabão em Pó Barbarex** apresenta especificações como aspecto, odor, cor, densidade e pH em solução.

Embora tais documentos possam auxiliar na identificação dos produtos e demonstrem determinadas características físico-químicas, eles não atendem, por si só, à exigência editalícia de comprovação objetiva da equivalência do produto ofertado em relação às marcas de referência. O edital não exigiu mera ficha de segurança, ficha técnica, controle interno de qualidade ou declaração de fabricante. Exigiu, de forma específica, **laudo emitido por instituto ou laboratório idôneo**, apto a demonstrar que o produto ofertado possui desempenho, qualidade, produtividade e demais características equivalentes ou superiores às marcas referenciadas.

Nesse ponto, é importante destacar que os documentos apresentados pela recorrente possuem natureza predominantemente informativa e interna, emitidos ou vinculados ao próprio fabricante, sem apresentar julgamento técnico independente e comparativo em relação às marcas de referência constantes do edital. Assim, ainda que tragam dados sobre os produtos ofertados, não substituem o laudo idôneo exigido no instrumento convocatório.

A exigência de laudo emitido por instituto ou laboratório idôneo tem justamente a finalidade de conferir objetividade, segurança e imparcialidade ao julgamento técnico. Ao exigir tal documento, a Administração buscou evitar que a análise da qualidade dos produtos fosse feita de forma subjetiva pela Pregoeira ou por servidores sem formação técnica específica para aferir equivalência de desempenho entre marcas distintas.

Desse modo, aceitar documentos de controle interno, fichas de segurança ou informações prestadas pelo próprio fabricante como substitutos do laudo exigido implicaria flexibilização indevida do edital, violação ao julgamento objetivo e transferência à Administração de responsabilidade técnica que deveria ser assumida por entidade idônea e especializada.



Portanto, os documentos apresentados pela empresa **BRENO MAGNO CALIXTO** não demonstram, de forma objetiva, independente e comparativa, que os produtos ofertados possuem desempenho, qualidade, produtividade e características equivalentes ou superiores às marcas referenciadas no edital.

Convém reforçar que a decisão de desclassificação não decorre de excesso de formalismo, mas da necessidade de preservar a objetividade do julgamento.

Quando o edital admite marcas de referência, mas permite a oferta de marcas diversas mediante comprovação de equivalência por laudo idôneo, cria-se uma regra equilibrada: de um lado, não se restringe a competição apenas às marcas indicadas; de outro, exige-se que a equivalência seja comprovada por meio técnico adequado, evitando que a Administração tenha que decidir, por mera impressão, preferência ou avaliação subjetiva, se uma marca é igual, melhor ou pior que outra.

Se a Pregoeira aceitasse fichas técnicas, ensaios isolados, documentos de fabricante, FDS, fotos ou declarações comerciais como suficientes para comprovar qualidade igual ou superior, estaria, na prática, avocando para si uma responsabilidade técnica que não lhe compete. Estaria julgando qualidade de produto sem possuir habilitação profissional específica, metodologia laboratorial própria ou base técnica idônea para comparar marcas.

Tal conduta poderia comprometer a isonomia, pois abriria margem para julgamentos distintos entre licitantes, com base em percepções subjetivas sobre documentos não equivalentes ao laudo exigido. Também poderia violar a vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital foi claro ao exigir laudo de instituto ou laboratório idôneo e ao rejeitar prospectos como substitutos.

Portanto, a manutenção da desclassificação não decorre de desprezo aos documentos apresentados pelas recorrentes, mas sim da constatação de que tais documentos não cumprem a finalidade jurídica e técnica exigida pelo edital: comprovar, de forma objetiva e por entidade idônea, a equivalência de qualidade, desempenho, produtividade e características em relação às marcas referenciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira **CONHECE** dos recursos/manifestação apresentados, por presentes os pressupostos formais cabíveis, e, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões de desclassificação anteriormente proferidas.

Assim, não havendo reforma na decisão de classificação, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso o Prefeito Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira